



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**PODER EXECUTIVO**



**Processo nº 021204.2019**

**Consulente:** Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Contratação do Sr. **Yulle Di Paula Ribeiro Araujo**

**Parecer Jurídico nº 131204**

**I- RELATÓRIO:**

Trata-se de Inexigibilidade, cujo objeto é a contratação do Sr. Yulle Di Paula Ribeiro Machado, brasileiro, médico, inscrito no Conselho Regional de Medicina nº 15189, Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 955.555.013-15, residente à rua João Alfredo, S/N, Centro, Mocajuba-Pa, através da inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo supracitado, para prestação de serviços médicos de clínico geral de acordo com a necessidade da secretaria municipal de saúde de Mocajuba.

Encaminhado o processo ao setor de contabilidade da Prefeitura Municipal foi informada dotação orçamentária para atender à despesa e instruir a análise e parecer.

Assim, vieram os autos à análise desta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade legal de se proceder à inexigibilidade de licitação para a contratação supra.

É a síntese do relatório.

**II- DO DIREITO**

**Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.**

A referida contratação incide no valor anual de R\$ 162.096,00 (cento e sessenta e dois mil e noventa e seis reais), cabe justificar o preço, com o valor do contrato mensal de R\$ 13.508,00 (treze mil quinhentos e oito reais), para prestação de serviços médicos de clínico geral de acordo com a necessidade da secretaria municipal de saúde de Mocajuba, pelo período de 12 (doze) meses que serão contabilizados a partir da assinatura do contrato, que poderá efetuar-se mediante Inexigibilidade de licitação, nos termos do caput artigo 25, II, da lei nº. 8666/93, pelo fato do profissional possuir notória especialização na área do objeto que se deseja contratar.

Para a contratação direta enquadrar-se na hipótese de Inexigibilidade de licitação, foi necessária a justificativa da escolha do profissional prestador dos serviços, assim como, do preço praticado, conforme preceitua o parágrafo único do art. 26 da Lei Federal 8.666/93.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**PODER EXECUTIVO**

---



Nesse prisma, foi verificada a prevalência de notória especialização no campo profissional, com desempenho e experiência no desenvolvimento de sua atividade, sendo essencial, indiscutível, e o profissional mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Ressalta-se também, que o valor dos serviços a serem executados, conforme pesquisa de preço efetuada dentro da categoria, está compatível com os praticados no mercado.

Sendo assim, manifesto-me pela possibilidade da contratação do referido profissional acima qualificado, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 25, II, c/c Art. 13, III, da Lei de Licitações, cumpridas as formalidades administrativas.

**III- Do Entendimento:**

Ante o exposto, e com fulcro nas razões expostas, manifesto-me pela possibilidade jurídica de contratação do referido profissional acima qualificado, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 25, II, c/c Art. 13, III, da Lei de Licitações, cumpridas as formalidades administrativas.

Remetemos assim à deliberação do Ordenador de Despesas.

É o parecer, SMJ.

Mocajuba – Pa, 13 de dezembro de 2019

---

**GERCIONE MOREIRA SABBÁ**

Assessor Jurídico  
OAB/PA Nº 21.321